



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Pl. n.º	02
Proc.	45/94
	D.

Ofício nº 152/94-SMAAJ

Tarumã, 10 de Novembro de 1.994.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 120/94, que "Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Fundo do Bem-Estar Social a ele vinculado e dá outras providências."

Senhor Presidente:

Venho a presença de Vossa Excelência, para solicitar-lhe as devidas providências no sentido de fazer realizar uma sessão extraordinária, visando a apreciação do Projeto de Lei nº 120/94, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Fundo do Bem-Estar Social a ele vinculado e dá outras providências.", que ora encaminhamos por intermédio do presente.

Trata-se a referida propositura de proposta de criação do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e do Fundo do Bem-Estar Social, objetivando o primeiro em assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar, e, o segundo com o objetivo de propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana à população de baixa renda.

Desta forma originou-se o presente Projeto de Lei, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, que após discutido e analisado possa, enfim, receber a competente aprovação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR DARCI PAITL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Tarumã - SP.

Gâmara Municipal de Tarumã
Protocolo nº 551/94
11 11 94



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Pl n.º	03
Proc.	45194
	D

PROJETO DE LEI Nº 120/94.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E FUNDO DO BEM-ESTAR SOCIAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.
- Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana à população de baixa renda.
- Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:
- I - construção de moradias;
 - II - produção de lotes urbanizados;
 - III - urbanização de favelas;
 - IV - aquisição de material de construção;
 - V - melhoria de unidades habitacionais;
 - VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
 - VII - regularização fundiária;
 - VIII - aquisição de imóveis para locação social;
 - IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl no.	04
Proc	45/94
	9

X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em loteamento deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e quaisquer outras ações de interesse social pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Artigo 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do governo Federal e de outros órgão público, recebidos diretamente ou por meio de convênio;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edículas e posturais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl no 05
Proc 45194
9.

e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizado nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Ação Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º - São atribuições de Secretaria Municipal da Ação Social:

I - administrar o fundo de que trata presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

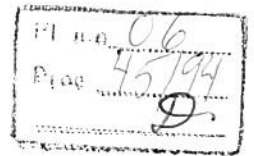
II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o programa social Municipal, tais como de habitação, saneamento básico, promoção

humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*



III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-estar Social será constituído de 10 (dez) membros, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Ação Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamentos, Obras e Serviços;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos;

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

V - 03 (três) representantes de organizações comunitárias;

VI - 01 (um) representante de organizações religiosas;

VII - 01 (um) representante de sindicato dos trabalhadores

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho e seus suplentes será feita por ato do Executivo;

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho e dos representantes da comunidade e seus respectivos suplentes será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Pl. no. 07
Proc. 45794
D

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 06 (seis) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl no	08
Proc	45/94
	9.

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais.

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Artigo 10 -O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Artigo 11 -Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional especial, até o limite de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), junto a Secretaria Municipal da Ação Social, conforme discriminação abaixo:

1.	Poder Executivo	
06.	Secretaria Municipal da Ação Social	
03.	Administração e Planejamento	
07.	Administração	
0200	Supervisão e Coordenação Superior	
	Fundo Municipal do Bem-Estar Social	
3120	Material de Consumo.....R\$	500,00
3132	Outros Svs. e Encargos.....R\$	1.500,00

Artigo 12 -Para atender ao disposto no artigo anterior, será proveniente a anulação parcial de despesas orçamentárias, conforme discriminação abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl no	09
Proc	45/94
	D.

1.	Poder Executivo
01.	Gabinete do Prefeito
03.	Administração e Planejamento
15.	Assistência à Previdência
61.	Assistência
4830	Assistência ao Menor
4832.0030	Conselho Tutelar
(0010)3132	Pessoal Civil.....R\$ 2.000,00


Artigo 13 - Os institutos previstos nesta Lei, que mereçam maiores detalhamentos para a sua aplicabilidade, serão objetos de regulamentação através de Decreto, dentro de prazos legais, contados da Publicação e o regimento interno deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 14 - O regimento interno do Conselho Municipal será aprovado por Decreto do Executivo.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 10 de Novembro de 1.994.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Pl no	10
Proc	45/94
	D

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER: Nº 45/94
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 120/94

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E FUNDO DO BEM-ESTAR SOCIAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em dezesseis (16) artigos, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Fundo do Bem-Estar Social a ele vinculado e dá outras providências".

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão extraordinária.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Correção de grafia

No Parágrafo primeiro onde está escrito "estabelecimento" lê-se estabelecimento.

No inciso IV do Artigo 4º onde está escrito "órgão público" lê-se órgãos públicos.

Onde está escrito "Arigo 7º" lê-se Artigo 7º.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.


Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

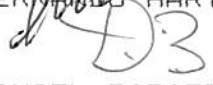
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Estado de São Paulo

Nº de	11
Proc	45/94
	9

SALA DAS COMISSÕES,
EM CATORZE DE NOVEMBRO DE 1.994


OCTAVIO BENELI


FERNANDO HARTMANN


DANIEL BARATELA

FOLHA DE PARECER

COMISSAO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 45/94

ESPECIE: PROJETO DE LEI Nº 120/94

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E FUNDO DO BEM-ESTAR SOCIAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão extraordinária.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,
EM CATORZE DE NOVEMBRO DE 1.994

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIS CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

PARECER: Nº 45/94

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 120/94

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E FUNDO DO BEM-ESTAR SOCIAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão extraordinária.

II - PARECER


O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,
EM CATORZE DE NOVEMBRO DE 1.994


LUIZ CARLOS FRIZZO


MAURO LUIZ DE ARAUJO


HAGAMENON MESSIAS DE NOVAES



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Pl no.	14
Proc.	15/94
	D.

A U T Ó G R A F O Nº 43/94

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c. os Incisos do Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 120/94 do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Fundo do Bem-Estar Social a ele vinculado e dá outras providências".

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E FUNDO DO BEM-ESTAR SOCIAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º -Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 2º -Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana à população de baixa renda.

Artigo 3º -Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III- urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	15
Proc.	45/94
	D.

- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamento deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e quaisquer outras ações de interesse social pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Artigo 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl no	16
Proc.	45/94
	D

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edículas e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizado nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Ação Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º -São atribuições de Secretaria Municipal da Ação Social:

I - administrar o fundo de que trata presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl no	17
Proc	45794
	9

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o programa social Municipal, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-estar Social será constituído de 10 (dez) membros, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Ação Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamentos, Obras e Serviços;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos;

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

V - 03 (três) representantes de organizações comunitárias;

VI - 01 (um) representante de organizações religiosas;

VII - 01 (um) representante de sindicato dos trabalhadores;

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho e seus suplentes será feita por ato do Executivo;

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

El. n.º	18
Proc	45794
	9

- Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho e dos representantes da comunidade e seus respectivos suplentes será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.
- Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.
- Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.
- Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.
- Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.
- Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.
- Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 06 (seis) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.
- Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.
- Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.
- Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:
- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
 - II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Ci no.	19
Proc	45/94
	2

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais.

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Artigo 10 -O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Artigo 11 -Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional especial, até o limite de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), junto a Secretaria Municipal da Ação Social, conforme discriminação abaixo:

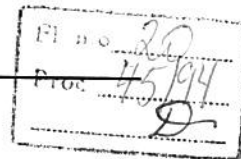


CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55



1.	Poder Executivo
06.	Secretaria Municipal da Ação Social
03.	Administração e Planejamento
07.	Administração
0200	Supervisão e Coordenação Superior
	Fundo Municipal do Bem-Estar Social
3120	Material de Consumo.....R\$ 500,00
3132	Outros Svs. e Encargos.....R\$ 1.500,00

Artigo 12 - Para atender ao disposto no artigo anterior, será proveniente a anulação parcial de despesas orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

1.	Poder Executivo
01.	Gabinete do Prefeito
03.	Administração e Planejamento
15.	Assistência à Previdência
81.	Assistência
4830	Assistência ao Menor
4832.0030	Conselho Tutelar
(0010)3132	Pessoal Civil.....R\$ 2.000,00

Artigo 13 - Os institutos previstos nesta Lei, que mereçam maiores detalhamentos para a sua aplicabilidade, serão objetos de regulamentação através de Decreto, dentro de prazos legais, contados da Publicação e o regimento interno deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 14 - O regimento interno do Conselho Municipal será aprovado por Decreto do Executivo.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 16 de Novembro de 1.994.

Darci Paitl
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Pl. n.º	21
Proc.	45/94
	0.

LEI Nº 126/94, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.994

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E FUNDO DO BEM-ESTAR SOCIAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão extraordinária realizada no dia 14 de Novembro de 1.994, aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana à população de baixa renda.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I - construção de moradias;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - aquisição de material de construção;

V - melhoria de unidades habitacionais;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	22
Proc.	457/94
	9

- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamento deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e quaisquer outras ações de interesse social pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Artigo 4º - Constituição receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do governo Federal e de outros órgão público, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente em lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Lei n.º	23
Proc.	45194
	2

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edículas e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizado nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Ação Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º - São atribuições de Secretaria Municipal da Ação Social:

I - administrar o fundo de que trata presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o programa social Municipal, tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	24
Proc.	45194
	0.

como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-estar Social será constituído de 10 (dez) membros, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Ação Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamentos, Obras e Serviços;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos;

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

V - 03 (três) representantes de organizações comunitárias;

VI - 01 (um) representante de organizações religiosas;

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho e seus suplentes será feita por ato do Executivo;

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho e dos representantes da comunidade e seus respectivos suplentes será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Pl. n.º	25
Proc.	45194
	D.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 06 (seis) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

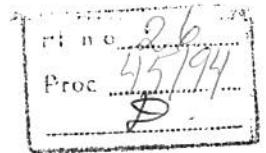
III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*



V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais.

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Artigo 10 -O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Artigo 11 -Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional especial, até o limite de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), junto a Secretaria Municipal da Ação Social, conforme discriminação abaixo:

1.	Poder Executivo
06.	Secretaria Municipal da Ação Social
03.	Administração e Planejamento
07.	Administração
0200	Supervisão e Coordenação Superior
	Fundo Municipal do Bem-Estar Social
3120	Material de Consumo.....R\$ 500,00
3132	Outros Svs. e Encargos.....R\$ 1.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

tempo de construir

Fl. no 27
Proc 45/94
9

Artigo 12 - Para atender ao disposto no artigo anterior, será proveniente a anulação parcial de despesas orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

- 1. Poder Executivo
 - 01. Gabinete do Prefeito
 - 03. Administração e Planejamento
 - 15. Assistência à Previdência
 - 81. Assistência
 - 4830 Assistência ao Menor
 - 4832.0030 Conselho Tutelar
 - (0010)3132 Pessoal Civil.....R\$ 2.000,00

Artigo 13 - Os institutos previstos nesta Lei, que mereçam maiores detalhamentos para a sua aplicabilidade, serão objetos de regulamentação através de Decreto, dentro de prazos legais, contados da Publicação e o regimento interno deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 14 - O regimento interno do Conselho Municipal será aprovado por Decreto do Executivo.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 22 de Novembro de 1.994.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 22 de Novembro de 1.994.

Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS